



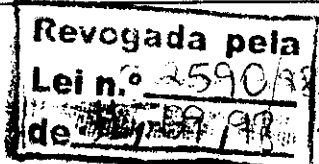
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA

C.G.C. 44 435 121/0001-31

040

PAÇO MUNICIPAL "NÉSIO CARDOSO"

LEI No. 2.276/94 DE 29/03/94



"Altera o art. 3o., incluindo os parágrafos 1o., 2o. e 3o., e, dá nova redação ao artigo 6o., ambos da Lei No. 1.797/89."

ODAIR GONÇALVES DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Buritama, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Buritama APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1o. - Ficam instituídas no Município de Buritama, normas de proibição respeitante ao depósito ou colocação de entulhos de qualquer natureza, materiais inservíveis de construção, o preparo de concreto e argamassa, nos passeios e leitos de vias públicas do perímetro urbano da cidade, dotadas de pavimentação asfáltica ou não.

ARTIGO 2o. - A remoção de entulhos e materiais inservíveis será efetuada normalmente pela Prefeitura Municipal, sem qualquer restrição nos seguintes dias da semana: segunda, terça e quarta feira.

PARAGRAFO UNICO - O lixo caseiro será recolhido normalmente de segunda a sexta feira, sem qualquer objeção.

CAPITULO II

DAS NORMAS GERAIS

ARTIGO 3o. - Fica proibido a qualquer pessoa física ou jurídica a colocação de entulhos, materiais inservíveis, ou, qualquer outra sujeira no passeio ou no leito da via pública.

PARAGROFO 1o. - Para a remoção de que trata o "CAPUT" deste artigo, estarão a disposição da população, número suficiente de caçambas adequadas para o depósito de entulhos;



PAÇO MUNICIPAL "NÉSIO CARDOSO"

PARAGRAFO 2o. - Para utilização das referidas caçambas, deverá ser a mesma solicitada junto ao Setor de Tributos da Prefeitura Municipal, previamente, e, será cobrada uma tarifa de duas (02) URVs por caçamba, podendo permanecer no local do imóvel pelo prazo de até três (03) dias.

PARAGRAFO 3o. - Assim que a caçamba estiver cheia de entulho, deverá o usuário comunicar o Setor de Tributos, para que este providencie a remoção, caso isso ocorra fora dos dias citados no artigo 2o. desta lei (2a., 3a. e 4a. feira)

ARTIGO 4o. - O responsável pela infração dos dispositivos da presente lei, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - ADVERTENCIA

II- MULTA

PARAGRAFO 1o. - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonerará o infrator das cominações civil e penal cabíveis.

PARAGRAFO 2o. - O disposto nesta lei não se aplica aos membros ou funcionários do Poder Público Federal, Estadual, Municipal e suas autarquias, quando estiverem desempenhando atividades de essencial interesse público, nos locais proibidos.

ARTIGO 5o. - A advertência será aplicada:

I - Verbalmente, pelo agente da fiscalização municipal, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade a infração ;

II- Por escrito, sempre quando o agente da fiscalização municipal, entender voluntária e com gravidade a infração.

PARAGRAFO 1o. - A advertência verbal será, obrigatoriamente, comunicada à autoridade municipal pelo seu agente, por escrito.

PARAGRAFO 2o. - Em ambas as modalidades de advertência será determinado um prazo ao infrator, para o



PAÇO MUNICIPAL "NÉSIO CARDOSO"

cumprimento da lei, a critério do agente fiscalizador, levando-se em consideração a gravidade da infração, cujo prazo não excederá há vinte e quatro (24) horas, sendo, que após esse prazo será autuado.

ARTIGO 6o. - A multa será aplicada ao infrator através de auto de infração e, corresponderá ao valor real de quatro (04) URVs, que deverá ser recolhida na tesouraria da Prefeitura Municipal, em guia própria.

PARAGRAFO UNICO - A multa será aplicada em dobro, quando houver reincidência da infração, dentro do prazo de um (01) ano.

ARTIGO 7o. - Durante os serviços de obras e construção, edificações e reformas, de qualquer natureza, no alinhamento dos passeios, o construtor responsável e o respectivo proprietário, deverão tomar as providências que se fizerem necessárias à proteção e segurança dos trabalhadores e de terceiros, inclusive, dos imóveis vizinhos, mediante a construção de tapumes ou similar, que poderão ocupar todo o passeio da via pública, cuja aprovação ficará a cargo do Setor de Obras da Prefeitura Municipal.

PARAGRAFO 1o. - Em nenhum caso, sob qualquer pretexto, os tapumes e andaimes pederão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e de dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, bem como o funcionamento de equipamentos ou instalações de qualquer serviço público;

PARAGRAFO 2o. - A não observância do disposto neste artigo, o infrator incorrerá nas mesmas cominações fixadas no artigo 6o. e seu parágrafo único.

CAPITULO III

DAS DISPOSICOES FINAIS

ARTIGO 8o. - A Prefeitura Municipal criará o auto de infração adequado para a aplicação das multas prevista nesta lei.

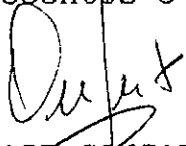
PARAGRAFO UNICO - Será instituído um sistema de registro dos infratores, para verificação das possíveis reincidências.



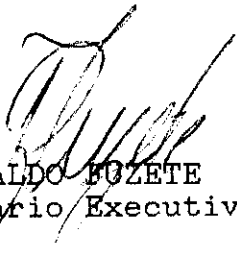
PAÇO MUNICIPAL "NÉSIO CARDOSO"

ARTIGO 9º. Esta lei entrará em vigor no dia 15 de abril de 1994, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei No.1.797/89

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA, Paço Municipal "Nésio Cardoso", aos vinte e nove (29) dias do mês de Março de um mil e novecentos e noventa e quatro (199).


ODAIR GONÇALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado na Divisão de Expediente da Prefeitura Municipal de Buritama, na data supra, por afixação em local de costume.


REINALDO FOZETE
Secretário Executivo